



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

451
4

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento de Licitações
Processo Licitatório nº: 105/2015
Pregão nº: 068/2015

Lagoa Santa, 05 de novembro de 2015.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de processo licitatório de nº. 105/2015, Pregão nº. 068/2015, para aquisição de baú adaptado para baú cultural, bem como, fornecimento de equipamentos de sonorização, iluminação, projeção, além dos acessórios necessários a implantação do "Circularte: Cultura e Arte em toda parte", em atendimento às exigências do convenio de cooperação nº742266/2010 - MIN/AD, firmado entre a Prefeitura Municipal de Lagoa Santa e o Ministério da Cultura, através da Secretaria de Fomento e Incentivo a Cultura (SEFIC).

Após a Ata da Sessão Publica, a empresa Camarote Serviços e Eventos Ltda., apresentou recurso.

DO RECURSO AVIADO PELA EMPRESA CAMAROTE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA.

Das razões recursais

A empresa Camarote Serviços e Eventos Ltda., impetrou recurso tendo em vista sua inabilitação por não ter apresentado todos os documentos solicitados no edital.

É o relatório.

Do mérito recursal

Em resposta ao recurso impetrado pela empresa Camarote Serviços e Eventos Ltda., verificamos que de acordo com os apontamentos realizados pelo impetrante, e após analisado o edital, constatamos que realmente os documentos apresentados pela empresa não atendem as especificações do edital.

Conforme se infere da Ata da Sessão Publica, a empresa Camarote Serviços e Eventos Ltda., foi inabilitada por não apresentar as formulas devidamente aplicadas em memorial de cálculos conforme exigido no subitem 9.2.2.3 do Edital.

Vale ressaltar que a empresa recorrente, não observou o *principio da vinculação ao instrumento convocatório*. Vejamos o ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho sobre o *principio da vinculação ao instrumento convocatório*:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

452
4

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

Salientamos que a exigência já estava prevista no instrumento convocatório desde o início, o que significa dizer que o Recorrente, se entendesse que *supostamente* extrapolaria os ditames legais, deveria ter impugnado em momento oportuno, o qual está previsto no Estatuto Licitatório, art. 41 e seus parágrafos - Lei 8.666/93, e no item 11.1 do edital:

11.1 Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer licitante, no prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, dirigidas ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, devendo ser entregues no Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa/MG, situada na Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº 2.500, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG, no horário de 12h as 17h. g.n.

Ocorre que o recorrente não impetrou o recurso de impugnação ao edital. Não bastasse isso, também participou normalmente do certame, o que se faz presumir que concordou com as regras existentes no edital, **fato que denominado por Marçal Justen Filho como preclusão lógica:**

Logo, não se trata de decadência, mas de preclusão lógico. Reputa-se que a conduta anterior do licitante é incompatível com o exercício



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

453
4

posterior de uma faculdade processual. Institui-se uma presunção de renúncia ao direito de impugnar em virtude da prática de ato incompatível com a insurgência. (...)

Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e renunciara a discordância a partir do momento em que participou do certame." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. 667)

Diante das alegações apresentadas, incabível a possibilidade de após a participação no certame e sua inabilitação, o Recorrente apresentar questionamentos sobre as exigências do instrumento convocatório.

Com relação ao questionamento sobre intimidação dos licitantes, o mesmo não merece prosperar, pois o fato não constou em ata, que seria o momento oportuno para tal reivindicação, além disso em nada altera o procedimento licitatório, tornando-se portanto sem efeito.

CONCLUSÃO

Diante das razões apresentadas, opino pelo indeferimento do recurso interposto. É o meu entendimento, *sub censura*.

Danielle Diniz Soares
OAB/MG 126.594